



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172321 - SC (2024/0362385-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HENRIQUE MATEUS PEREIRA SILVA
RECORRENTE : TIAGO CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 /STJ. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.
2. Fato relevante. Os recorrentes foram condenados por furto qualificado, com base em prova oral e documental, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada cabalmente por prova oral e documental.
4. A questão também envolve a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.
6. No caso, a prova testemunhal e documental, aliada à confissão de um dos acusados, foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo.
7. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.
8. Quanto à atenuante da confissão espontânea, a jurisprudência consolidada na Súmula 231 do STJ impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, de modo que o conhecimento do recurso, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando comprovada cabalmente por outros meios de prova. 2. A incidência da atenuante da confissão espontânea não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.346.932/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172321 - SC (2024/0362385-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HENRIQUE MATEUS PEREIRA SILVA
RECORRENTE : TIAGO CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 /STJ. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.
2. Fato relevante. Os recorrentes foram condenados por furto qualificado, com base em prova oral e documental, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada cabalmente por prova oral e documental.
4. A questão também envolve a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

6. No caso, a prova testemunhal e documental, aliada à confissão de um dos acusados, foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo.

7. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.

8. Quanto à atenuante da confissão espontânea, a jurisprudência consolidada na Súmula 231 do STJ impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, de modo que o conhecimento do recurso, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando comprovada cabalmente por outros meios de prova. 2. A incidência da atenuante da confissão espontânea não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.346.932 /SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE MATEUS PEREIRA SILVA e TIAGO CAETANO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 5046225-30.2023.8.24.0038, assim ementado (fl. 324):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PATRIMONIAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, §4º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DA DEFESA.

PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUE SERVE DE CRITÉRIO À QUANTIFICAÇÃO DA DIMINUIÇÃO. AGENTES DETIDOS NA POSSE DE QUANTIA EM ESPÉCIE SUBTRAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CRIME QUE SOMENTE NÃO SE CONSUMOU DIANTE DA CHEGADA DOS PROPRIETÁRIOS NO LOCAL. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (UM MEIO) QUE SE MOSTRA

ADEQUADA À ESPÉCIE. PRETENSE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INSUBSISTÊNCIA. ATENUANTE QUE, POR NÃO INTEGRAR O TIPO PENAL, NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR A PENA A PATAMAR ABAIXO DAQUELE ABSTRATAMENTE COMINADO AO DELITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA SÚMULA N. 231 DO STJ, QUE AINDA PERMANECE VIGENTE. PRECEDENTES.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ALMEJADO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE INCOMPATIBILIZAR A MAJORANTE EM QUESTÃO COM O FURTO QUALIFICADO. ENTENDIMENTO DESTA RELATORA NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A MIGRAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCREMENTOS OPERADOS /PLEITEADOS NUMA DETERMINADA ETAPA PARA OUTRAS FASES DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA RÔMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ACOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL QUANDO O ARROMBAMENTO É COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CONFISSÃO JUDICIAL DE UM DOS ACUSADOS, DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES E DAS VÍTIMAS, FOTOGRAFIAS E LAUDO DE APREENSÃO QUE EVIDENCIAM O ARROMBAMENTO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA QUE SE IMPÕE.

RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, os recorrentes alegam, em síntese, violação dos arts. 65, III, *d*, e 68 do Código Penal, bem como dos arts. 158 e 171 do Código de Processo Penal. Argumentam que: *(i)* houve violação da lei federal ao não ser aplicada a redução da pena abaixo do mínimo legal pela atenuante da confissão e *(ii)* a qualificadora de rompimento de obstáculo exige laudo pericial que não foi produzido nos autos.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso para que seja aplicada a redução da pena aquém do mínimo legal em razão da atenuante da confissão, bem como para que seja afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo.

Ofertadas contrarrazões (fls. 351/360), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o recurso (fls. 363/366).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 381/387, pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento para se retirar a qualificadora de rompimento de obstáculo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No que se refere ao pleito de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, verifica-se que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a ausência de perícia técnica, considerou devidamente comprovada a prática delitiva mediante o rompimento de obstáculo, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (fl. 322):

Compulsando os autos, verifica-se que o arrombamento emerge das fotos acostadas ao procedimento inicial (evento 1, FOTO8-14, APF n. 5045781-94.2023.8.24.0038), do Auto de Exibição e Apreensão de ferramentas, tais como pé de cabra, alicate, chave de fenda e máquinas de corte (evento 1, APF1, fl. 32, do APF n. 5045781-94.2023.8.24.0038), bem como restou corroborado pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório.

Com efeito, pelo que se extrai dos autos, os ora recorrentes foram flagrados após serrarem os cadeados e arrombarem a porta da lotérica, conforme comprovado não apenas pela confissão judicial de Tiago, mas também pelos depoimentos dos policiais militares e pelas fotografias anexadas ao inquérito policial. Além disso, foram apreendidos no local diversos instrumentos utilizados para o arrombamento, como pés de cabra, alicate, chave de fenda e máquinas de corte.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, embora o laudo pericial seja a prova técnica ideal para a comprovação do rompimento de obstáculo, a sua ausência não impede o reconhecimento da qualificadora quando existirem outros elementos probatórios que a demonstrem de forma cabal, como ocorre no caso em exame. Nesse sentido, confirmam-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.

2. Fato relevante. O paciente foi condenado por furto qualificado, com base em prova oral, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

3. Decisões anteriores. Em segundo grau, foi dado provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a pena e manter o regime fechado. O habeas corpus foi denegado, com base na jurisprudência que admite a comprovação da qualificadora por outros meios de prova.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por prova oral.

III. Razões de decidir

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

6. No caso, a prova oral foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo, conforme depoimentos convergentes da vítima e confissão do réu.

7. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. **A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova.** 2. A prova oral pode suprir a necessidade de laudo pericial, desde que robusta e convergente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.991/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023.

(AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. IMAGENS DO SISTEMA DE SEGURANÇA. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, vale lembrar que a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e a confissão não suprem a sua ausência.

2. De outro lado, a ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o modus operandi da ação (AgRg no REsp n. 1.715.910/RS, Quinta Turma, Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/6/2018). Precedentes.

3. No presente caso, as qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada foram comprovadas pela prova oral, pela confissão do envolvido e, ainda, pelas fotos capturadas das imagens do sistema de segurança do estabelecimento, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.346.932/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023 - grifo nosso).

No caso concreto, **as provas colhidas – confissão judicial, depoimentos testemunhais, fotografias e a apreensão das ferramentas utilizadas para o arrombamento – são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do rompimento de obstáculo, o que torna prescindível a realização de perícia técnica, conforme salientado pelo Tribunal a quo.**

Quanto ao pleito de redução da pena em virtude da incidência da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que o Tribunal estadual observou corretamente o entendimento consolidado na Súmula 231 desta Corte, segundo a qual *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*

Na hipótese, o acórdão impugnado destacou a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a confissão espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial há muito firmada por este Superior Tribunal de Justiça, reiterada recentemente (AgRg no AREsp n. 2.677.558/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024). Assim, o conhecimento do recurso, nesse ponto, esbarra no óbice da Súmula 83 desse Superior Tribunal.

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0362385-2

REsp 2.172.321 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50462253020238240038

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE MATEUS PEREIRA SILVA

RECORRENTE : TIAGO CAETANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025